



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 0072/23– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA.
INTERESSADA: Francisca Sheila Alves de Castro Pilati - CPF n. ***.402.282-**.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO VIRTUAL: N. 4, de 17 a 21 de abril de 2023.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor do servidora **Francisca Sheila Alves de Castro**, inscrita no CPF n. ***.402.282-**, ocupante do cargo de Professor, nível IV, classe L, referência/faixa 23 anos, com carga horária de 20 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação do quadro de pessoal efetivo do município de Ariquemes, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n.º 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 074/IPEMA/2022, de 24.10.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3340 de 3.11.2022, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, c/c o art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n. 1.155, de 16/11/2005 e o art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019 (fls. 1-3 do ID 1336637).

3. Em análise, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), concluiu que a interessada faz *jus* à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, nos termos da fundamentação acima elencada, bem como o ato está apto a registro (ID 1341831).

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/2011-PGMPCE¹.

É o Relatório.

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Inicialmente, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO².
6. A aposentadoria voluntária especial de professor, com proventos integrais e com paridade, objeto dos autos, foi fundamentada, dentre outros, no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019.
7. A regra de aposentação, insculpida nos incisos I, II, III e IV e *caput* do art. 6º da EC n. 41/03, ampara a integralidade e paridade à aposentadoria dos servidores que tenham ingressado no serviço público até **31 de dezembro de 2003**, e que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, **se mulher**, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira, e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. Conforme análise das informações contidas nos autos, notadamente a certidão de tempo de contribuição (fls. 21/22 do ID 1336638), constata-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 6.10.2022 (fl. 8 do ID 1341155), visto que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade; 30 anos e 27 dias de tempo de contribuição; mais de 20 anos de efetivo serviço público, mais de 10 de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme se verifica na Relatório de Tempo de Contribuição (fl. 6 do ID 1341155).
9. Ademais, a regra de aposentação em análise requer ainda que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, o que se verifica no caso em apreço, visto que, como demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço, a interessada ingressou no cargo efetivo em 1º.3.1999 (fl. 16 do ID 1336638).
10. No que tange ao cálculo dos proventos da servidora, verifica-se que corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, o benefício está sendo pago com base na última remuneração e com paridade, de acordo com a planilha de proventos de aposentadoria acostada aos autos (fl. 1 do ID 1336640).
11. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.
12. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, razão pela qual o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

13. Em face do exposto, em convergência com a ilação da Controladoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1341831), submete-se, após o pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte proposta de decisão:

² Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e paridade, em favor da servidora **Francisca Sheila Alves de Castro**, inscrita no CPF n. ***.402.282-**, ocupante do cargo de Professora, nível IV, classe L, referência 23, com carga horária de 20 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria n. 074/IPEMA/2022, de 24.10.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3340 de 3.11.2022, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, c/c o art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n. 1.155, de 16/11/2005 e o art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019 (ID 1336637);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual – 2ª Câmara, de 17 a 21 de abril de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478